

**JUNHO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2015 - ANO 68**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - PRÁTICAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO - PREVENÇÃO - PROFISSIONAIS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS - MANUAL DE FISCALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.728/2024) ----- PÁG. 170

IR - PESSOA FÍSICA - FUNDOS DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA - FUNDOS DE DIREITO DA PESSOA IDOSA - FDI - HABILITAÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTOS DE DOAÇÕES - ALTERAÇÕES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 17/2024) ----- PÁG. 170

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - IR - PESSOAS FÍSICAS - CÓDIGO DE RECEITA - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 19/2024) ----- PÁG. 171

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - INTERPRETAÇÕES TÉCNICAS - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 25/2024) ----- PÁG. 172

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - FONTE - LUCROS CESSANTES - RENDIMENTOS PAGOS - PESSOAS JURÍDICAS - ACORDO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143/2024) ----- PÁG. 173

- IR - PESSOA FÍSICA - ADVOGADOS EMPREGADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - LEVANTAMENTO EM NOME DE TERCEIROS E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141/2024) ----- PÁG. 174

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - SOCIEDADE POR AÇÕES - AÇÕES EM TESOURARIA - DISPOSITIVO DO RIR/18 - NÃO APLICABILIDADE À SOCIEDADE LIMITADA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134/2024) ----- PÁG. 174

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - JCP - DEDUTIBILIDADE - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - CÔMPUTO - EXCLUSÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138/2024) ----- PÁG. 175

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - CESSÃO NÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PARA A UNIÃO - BENFEITORIAS REALIZADAS ÀS EXPENSAS DO CESSIONÁRIO - DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM BENFEITORIAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148/2024) ----- PÁG. 175

- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DIRF - EFD-REINF - PESSOA OBRIGADA À APRESENTAÇÃO - RENDIMENTOS DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - PAGAMENTO REALIZADO POR INTERMEDIÁRIO EM NOME DO TOMADOR DE SERVIÇOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146/2024) ----- PÁG. 176

- IR - FONTE - ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-BÉLGICA - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO - GANHO DE CAPITAL - INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147/2024) ----- PÁG. 177

- IR - PESSOA JURÍDICA - FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO CONSTITUÍDOS NOS TERMOS DA LEI Nº 12.087, DE 2009 - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 97, CAPUT, DA LEI Nº 13.043, DE 2014 - APLICABILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151/2024) ----- PÁG. 177

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - PRÁTICAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO - PREVENÇÃO - PROFISSIONAIS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS - MANUAL DE FISCALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO CFC Nº 1.728, DE 3 DE JUNHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.728/2024, altera a vigência da Resolução CFC nº 1.721/2024 \*(V. Bol. 2.010 - IR), que dispõe sobre o Manual de Fiscalização, entrará em vigor a partir de 02.09.2024, disciplinando o cumprimento de deveres referentes à prevenção contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, o art. 15 da Resolução CFC nº 1.721, de 18 de abril de 2024.

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve, ad referendum do Plenário:

Art. 1º Fica alterado o art. 15 da Resolução CFC nº 1.721, de 18 de abril de 2024, publicada em 6 de maio de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 2 de setembro de 2024.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Resolução CFC nº 1.721, de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 4 de junho de 2024.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

(DOU, 06.06.2024)

BOIR7141---WIN/INTER

**IR - PESSOA FÍSICA - FUNDOS DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA - FUNDOS DE DIREITO DA PESSOA IDOSA - FDI - HABILITAÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTOS DE DOAÇÕES - ALTERAÇÕES**

(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 17, DE 24 DE MAIO DE 2024.**

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 24 de janeiro de 2024, que dispõe sobre habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 260 a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, no art. 8º-E da Instrução Normativa nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011,

e nos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, nº 57.603, de 5 de maio de 2024, e nº 57.614, de 13 de maio de 2024, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 24 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I - valores referentes aos exercícios de 2013 a 2023 ainda não repassados, em 1º de março de 2024, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 16 de fevereiro de 2024;

II - valores referentes ao exercício de 2024, pagos até o dia 31 de maio de 2024 pelos contribuintes com domicílio tributário em todo o território nacional, em 26 de julho de 2024, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 5 de julho de 2024; e

III - valores referentes ao exercício de 2024, pagos no período de 1º de junho a 30 de agosto de 2024, exclusivamente pelos contribuintes com domicílio tributário em município localizado no Estado do Rio Grande do Sul, em 20 de setembro de 2024, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 6 de setembro de 2024." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(\*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2.014 - IR.

(DOU 03.06.2024)

BOIR 7135---WIN/INTER

## DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - IR - PESSOAS FÍSICAS - CÓDIGO DE RECEITA - INSTITUIÇÃO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 19, DE 06 DE JUNHO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 19/2024, institui o código de receita 6371 - IRPF - Ganhos de Capital de Depósito em Conta Corrente, Cartão de Crédito ou Débito no Exterior, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Fica alterado também o Ato Declaratório Executivo Corat nº 16/2001, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

- 8523 - IRPF - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Localizados no Exterior.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Institui código de receita para recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, e altera o Ato Declaratório Executivo Corat nº 16, de 26 de setembro de 2001.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 6371 - IRPF - Ganhos de Capital de Depósito em Conta Corrente, Cartão de Crédito ou Débito no Exterior, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas

Federais (Darf) para recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que tratam o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o § 5º do art. 2º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º O Ato Declaratório Executivo Corat nº 16, de 26 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....  
- 8523 - IRPF - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Localizados no Exterior;  
....." (NR)

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 07.06.2024)

BOIR7142---WIN/INTER

## CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - INTERPRETAÇÕES TÉCNICAS - ALTERAÇÕES

### NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 25, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC nº 25/2024, aprova a Revisão NBC 25, que altera as seguintes normas: NBC TG 32 (R4) e NBC TG 48, dentre as quais se destacam:

- altera a tabela do exemplo 8 - Arrendamentos na NBC TG 32 (R4) - Tributos Sobre o Lucro;
- altera o item 5.7.2 na NBG TG 48 - Instrumentos Financeiros.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Aprova a Revisão NBC 25, que altera as seguintes normas: NBC TG 32 (R4) e NBC TG 48.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 25, equivalente a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 26, aprovada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que altera as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC):

1. Altera a tabela do exemplo 8 - Arrendamentos na NBC TG 32 (R4) - Tributos Sobre o Lucro, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Exemplo 8 - Arrendamentos  
[...]  
Resumo do imposto diferido reconhecido  
[...]

	Valor Contábil	Base Tributária	Dedutível/(tributável) diferença temporária	Imposto diferido ativo/(passivo)
Ativo de arrendamento				
- pagamento antecipado do arrendamento	15	-	(15)	(3)
- custos diretos iniciais	5	-	(5)	(1)
- o valor da mensuração inicial do passivo de arrendamento	435	-	(435)	(87)
Passivo de arrendamento	435	-	435	87

2. Altera o item 5.7.2 na NBG TG 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com a seguinte redação:

5.7.2 O ganho ou a perda em ativo financeiro, que seja mensurado ao custo amortizado e que não faça parte de relação de proteção (ver itens 6.5.8 a 6.5.14 e, se aplicável, itens 89 a 94 da NBC TG 38 para a contabilização de cobertura de valor justo para uma cobertura de carteira de risco de taxa de juros), deve ser reconhecido no resultado quando o ativo financeiro for desreconhecido, reclassificado de acordo com o item 5.6.2, por meio do processo de amortização ou para reconhecer ganhos ou perdas por redução ao valor recuperável. A entidade deve aplicar os itens 5.6.2 e 5.6.4 se reclassificar ativos financeiros da categoria de mensuração ao custo amortizado. O ganho ou a perda em passivo financeiro, que seja mensurado ao custo amortizado e que não faça parte de relação de proteção (ver itens 6.5.8 a 6.5.14 e, se aplicável, itens 89 a 94 da NBC TG 38 para a contabilização de cobertura de valor justo para uma cobertura de carteira de risco de taxa de juros), deve ser reconhecido no resultado quando o passivo financeiro for desreconhecido e por meio do processo de amortização (ver item B5.7.2 para orientação sobre ganhos ou perdas cambiais).

Ata CFC nº 1.107.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

(DOU, 06.06.2024)

BOIR7140---WIN/INTER

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### IR - FONTE - LUCROS CESSANTES - RENDIMENTOS PAGOS - PESSOAS JURÍDICAS - ACORDO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 22 DE MAIO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**LUCROS CESSANTES. RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.**

As importâncias pagas por pessoas jurídicas a pessoas jurídicas a título de indenização por lucros cessantes decorrentes de acordo extrajudicial não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 738 do RIR, de 2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 2018.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### **CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *arts. 46 e 52, incisos I e V, do Decreto nº 70.235, de 1972; e art. 27, incisos II e VII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.05.2024)

BOIR7133---WIN/INTER

**IR - PESSOA FÍSICA - ADVOGADOS EMPREGADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - LEVANTAMENTO EM NOME DE TERCEIROS E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 21 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

**ADVOGADOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO EM NOME DE TERCEIROS E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO.**

Os advogados empregados que atuam no serviço jurídico da empresa devem oferecer à tributação as frações que lhes cabem dos honorários advocatícios de sucumbência, ainda que levantados em seus próprios nomes por terceiro que assumiu a responsabilidade pela devida distribuição dos valores.

O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre na ocasião do levantamento dos honorários.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, inciso I, e art. 123; Regulamento do Imposto de Renda de 2018 - RIR/2018, art. 38, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 2º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 27.05.2024)

BOIR7127---WIN/INTER

**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - SOCIEDADE POR AÇÕES - AÇÕES EM TESOURARIA - DISPOSITIVO DO RIR/18 - NÃO APLICABILIDADE À SOCIEDADE LIMITADA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 10 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**LUCRO REAL. SOCIEDADE POR AÇÕES. AÇÕES EM TESOURARIA. DISPOSITIVO DO RIR/18. NÃO APLICABILIDADE À SOCIEDADE LIMITADA.**

Os comandos normativos contidos no inciso III e no parágrafo único do art. 520 do RIR/18 são direcionados às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades por ações, não se aplicando às sociedades limitadas.

**LUCRO REAL. SOCIEDADE LIMITADA. PERDAS NA AQUISIÇÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE QUOTAS EM TESOURARIA. INDEDUTIBILIDADE.**

A perda registrada na aquisição e posterior cancelamento de quotas societárias em tesouraria, por sociedade limitada, é indedutível para fins de determinação do Lucro Real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, art. 2º; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 1º e 3º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, RIR/18, art. 520, III e parágrafo único, do Anexo.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.05.2024)

BOIR7131---WIN/INTER

**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - JCP - DEDUTIBILIDADE - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - CÔMPUTO - EXCLUSÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 20 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**LUCRO REAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JCP. DEDUTIBILIDADE. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. CÔMPUTO. EXCLUSÃO.**

Ainda que imputado como dividendos, nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, não registrado como despesa financeira na contabilidade e excluído diretamente na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, o valor pago ou creditado aos titulares, aos sócios ou aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio (JCP) deve ser considerado para fins de apuração do lucro da exploração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 329, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 19; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 75 e 76.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.05.2024)

BOIR7132---WIN/INTER

**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - CESSÃO NÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PARA A UNIÃO - BENFEITORIAS REALIZADAS ÀS EXPENSAS DO CESSIONÁRIO - DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM BENFEITORIAS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 27 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**LUCRO REAL. CESSÃO NÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PARA A UNIÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS ÀS EXPENSAS DO CESSIONÁRIO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM BENFEITORIAS.**

É cabível a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, às benfeitorias realizadas pela União, às suas próprias expensas, em imóvel que lhe foi cedido de forma não onerosa, na hipótese em que o cessionário (a União) devolve o referido imóvel à sua proprietária, sem a necessidade de contraprestação pelas benfeitorias.

A receita auferida no período de vigência do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, decorrente do recebimento gracioso das benfeitorias realizadas pelo Poder Público não integra a base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro real, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI Nº 14.789, DE 2023, ART. 21; LEI Nº 12.973, DE 2014, ART. 30; CÓDIGO CIVIL, ART. 538 E SEGUINTE; INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.700, DE 2017, ART. 198, *CAPUT*; PARECER NORMATIVO CST Nº 113, DE 1979.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

**RESULTADO DO EXERCÍCIO. CESSÃO NÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PARA A UNIÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS ÀS EXPENSAS DO CESSIONÁRIO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM BENFEITORIAS.**

É cabível a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, às benfeitorias realizadas pela União, às suas próprias expensas, em imóvel que lhe foi cedido de forma não onerosa, na hipótese em que o cessionário (a União) devolve o referido imóvel à sua proprietária, sem a necessidade de contraprestação pelas benfeitorias.

A receita auferida no período de vigência do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, decorrente do recebimento gracioso de patrimônio do Poder Público não integra a base de cálculo da CSLL apurada conforme o resultado do exercício, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 14.789, de 2023, art. 21; Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Código Civil, art. 538 e seguintes; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, CAPUT; Parecer Normativo CST nº 113, de 1979.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CESSÃO NÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PARA A UNIÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS ÀS EXPENSAS DO CESSIONÁRIO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM BENFEITORIAS.**

É cabível a aplicação do disposto no art. 1º, § 3º, X da Lei nº 10.637, de 2002, às benfeitorias realizadas pela União, às suas próprias expensas, em imóvel que lhe foi cedido de forma não onerosa, na hipótese em que o cessionário (a União) devolve o referido imóvel à sua proprietária, sem a necessidade de contraprestação pelas benfeitorias.

A receita auferida no período de vigência do art. 1º, § 3º, X da Lei nº 10.637, de 2002, decorrente do recebimento gracioso de patrimônio do Poder Público, não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 14.789, de 2023, art. 21; Lei nº 10.637, de 2002, no art. 1º, § 3º, X; Código Civil, art. 538 e seguintes; Parecer Normativo CST nº 113, de 1979.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

**APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CESSÃO NÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PARA A UNIÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS ÀS EXPENSAS DO CESSIONÁRIO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM BENFEITORIAS.**

É cabível a aplicação do disposto no art. 1º, § 3º, IX da Lei nº 10.833, de 2003, as benfeitorias realizadas pela União, às suas próprias expensas, em imóvel que lhe foi cedido de forma não onerosa, na hipótese em que o cessionário (a União) devolve o referido imóvel à sua proprietária, sem a necessidade de contraprestação pelas benfeitorias.

A receita auferida no período de vigência do art. 1º, § 3º, X da Lei nº 10.833, de 2003, decorrente do recebimento gracioso de patrimônio do Poder Público não integra a base de cálculo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 14.789, de 2023, art. 21; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, IX; Código Civil, art. 538 e seguintes; Parecer Normativo CST nº 113, de 1979.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 04.06.2024)

BOIR7136---WIN/INTER

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DIRF - EFD-REINF - PESSOA OBRIGADA À APRESENTAÇÃO - RENDIMENTOS DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - PAGAMENTO REALIZADO POR INTERMEDIÁRIO EM NOME DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 27 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**DIRF. EFD-REINF. PESSOA OBRIGADA À APRESENTAÇÃO. RENDIMENTOS DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PAGAMENTO REALIZADO POR INTERMEDIÁRIO EM NOME DO TOMADOR DE SERVIÇOS.**

A pessoa jurídica residente ou domiciliada no País tomadora de serviços de transporte prestado por residente ou domiciliado no exterior é considerada a fonte pagadora de rendimentos, sendo responsável pela retenção do imposto sobre a renda incidente na fonte, ainda que haja a interveniência de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que, em nome da tomadora, efetive o pagamento pela prestação dos serviços.

Nesse caso, é da tomadora de serviços a obrigação de apresentar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023,



da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). A Dirf será substituída pela EFD-Reinf em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, art. 2º, inciso II, alínea "c", item 8; Instrução Normativa RFB nº 2.043 de 2021, arts. 3º, inciso VIII e § 1º, e 5º, inciso VI.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 29.05.2024)

BOIR7137---WIN/INTER

---

**IR - FONTE - ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-BÉLGICA - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO - GANHO DE CAPITAL - INCIDÊNCIA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 27 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

**IRRF ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-BÉLGICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.**

O ganho de capital auferido no Brasil por empresa belga, decorrente da alienação de participação societária em empresa brasileira, sujeita-se ao IRRF à alíquota de 15%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Decreto nº 75.542, de 30 de julho de 1973 (ADT Brasil-Bélgica), art. 13 e Protocolo; Decreto nº 5.576, de 8 de novembro de 2005, art. 13; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, arts. 21 a 23.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 29.05.2024)

BOIR7138---WIN/INTER

---

**IR - PESSOA JURÍDICA - FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO CONSTITUÍDOS NOS TERMOS DA LEI Nº 12.087, DE 2009 - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 97, CAPUT, DA LEI Nº 13.043, DE 2014 - APLICABILIDADE**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 28 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO CONSTITUÍDOS NOS TERMOS DA LEI Nº 12.087, DE 2009. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 97, CAPUT, DA LEI Nº 13.043, DE 2014. APLICABILIDADE.**

Os fundos constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 2009, têm as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito isentas do IRPJ, conforme previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 97, CAPUT, da Lei nº 13.043, de 2014; e arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

**FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO CONSTITUÍDOS NOS TERMOS DA LEI Nº 12.087, DE 2009. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 97, CAPUT, DA LEI Nº 13.043, DE 2014. APLICABILIDADE.**

Os fundos constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 2009, têm as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito isentas da CSLL, conforme previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 97, CAPUT, da Lei nº 13.043, de 2014; e arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO CONSTITUÍDOS NOS TERMOS DA LEI Nº 12.087, DE 2009. ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.043, DE 2014. APLICABILIDADE.**

Os fundos constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 2009, têm as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) da Cofins.

Não é possível aplicar as deduções previstas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, na apuração da Cofins para as entidades não elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 97, parágrafo único, da Lei nº 13.043, de 2014; arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009; art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO CONSTITUÍDOS NOS TERMOS DA LEI Nº 12.087, DE 2009. ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.043, DE 2014. APLICABILIDADE.**

Os fundos constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 2009, têm as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) da Contribuição para o PIS/Pasep.

Não é possível aplicar as deduções previstas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep para as entidades não elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 97, parágrafo único, da Lei nº 13.043, de 2014; arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009; art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 05.06.2024)

BOIR7139---WIN/INTER

*“O entusiasmo é a maior força da alma.  
Conserva-o e nunca te faltará poder para  
consequires o que desejas.”*

*Napoleon Hill*